



Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) Oficial

REFERÊNCIA: Impugnação ao Edital

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 026/2024

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

OBJETO: " CONTRATAÇÃO DE APOIO TÉCNICO E GEOPROCESSAMENTO PARA ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO TÉCNICO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS DA CESAN (GIS) ".

IMPUGNAÇÃO

A Empresa **FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.025.129/0001-04, com sede na Avenida Princesa Isabel, 395, sala 603, Ed. Itabuna Trade Center, bairro São Caetano, Itabuna- BA, por intermédio de seu representante legal o Sr. Frederico Vasconcelos Ribeiro, portador da Carteira de Identidade nº 869721119 SSP/BA e do CPF nº 994.494.045-34, vem, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do item 4.2 "impugnações" do certame, apresentar pedido de impugnação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 026/2024, com questionamento quanto ao item 12.1. subitem "b" "Termo de Referência" do referido edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Ab initio, cumpre-se registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, haja vista o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o seu manejo, contados a parti do dia do certame, tudo conforme item 7.3.1 do Edital de Licitação nº **104/2024** c/c art. 59, §2º, da Lei nº 13.303/16.

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO conforme edital:

Sob pena de decadência do direito, eventual impugnação ao Edital deverá ser apresentada até 5 (cinco) dias úteis antes da data estabelecida para a entrega das propostas, devendo a CESAN julgar e responder em até 3 (três) dias úteis.

- As impugnações serão recebidas até as 17h00min da data estabelecida como limite.

(71) 9 9128-8902

Av. Princesa Isabel, 395 - Ed. Itabuna Trade Center | Sala 603 | São Caetano - Itabuna - Bahia

- As impugnações devem ser encaminhadas para o e-mail - licitacoes@cesan.com.br, devidamente assinadas de forma eletrônica, com utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, padrão “PAdES” e, assim como os documentos que as acompanham, salvos em arquivo PDF pesquisável, sem qualquer restrição.
- A CESAN confirmará por e-mail o recebimento da impugnação, que servirá de protocolo.
- O não recebimento do e-mail com a impugnação por motivos técnicos ou de indisponibilidade de serviço não gerará qualquer obrigação à CESAN, devendo o interessado, dentro do prazo estabelecido, submeter novamente a impugnação.
- O interessado poderá, no mesmo prazo, protocolar a impugnação por escrito junto a Comissão Permanente de Licitação, no endereço situado na Rua Nelcy Lopes Vieira, s/nº, Ed. Rio Castelo, Jardim Limoeiro, Serra, ES, CEP 29164-018, de 2ª a 6ª feira (dias úteis), das 08h00min às 11h30min e das 13h00min às 16h30min.
- Não serão recebidas impugnações enviadas por meios diversos dos acima previstos.
- A Comissão Permanente de Licitação deverá julgar e responder a impugnação em até 3 (três) dias úteis, contados da apresentação.
- Na hipótese de a CESAN não decidir a impugnação até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação poderá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.
- Nas impugnações, os interessados deverão se qualificar, indicando nome, endereço, e-mail, telefone e CPF, CNPJ, etc.
- No caso de pessoa jurídica, juntar cópia do estatuto social, nome do representante legal, procuração e identificação do outorgado (se for o caso).
- No caso de pessoa física, juntar cópia do CPF e identidade.
- As impugnações que não se encontrem nas condições acima, apresentadas fora do prazo legal, apócrifas, sem qualificação e contatos do interessado (endereço, telefone e e-mail) e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente ou não identificado, não serão conhecidas.
- Julgada procedente a impugnação, será observado o disposto no Art. 44, §4º do Regulamento de Licitações da CESAN – Revisão 02 e a decisão será registrada diretamente no site do Banco do Brasil, no link abaixo correspondente ao Edital: <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultardetalheslicitacao.aop?numeroLicitacao=1062393&opcao=consultarDetalhesLicitacao>
- Caso a impugnação seja julgada improcedente, a Comissão Permanente de Licitação comunicará a decisão diretamente ao impugnante, através do seu endereço eletrônico, dando seguimento à licitação.

3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União: Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) "A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação". (BRASIL, 2010, p. 30)

Em consonância com o entendido pelo Tribunal de Contas da União e respeitando o princípio da competitividade em evidência, pontua-se que no item 12.1. subitem "b" "Termo de Referência" do referido edital quanto a qualificação técnica exige:

Declaração de que disponibilizará, profissional(is) devidamente inscrito(s) e regular(es) perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA o(s) qual(is) se responsabilizará(ão) pela execução dos trabalhos. A equipe de responsáveis técnicos deverá ser composta minimamente por:

- **01 (um) Engenheiro de Agrimensura ou Engenheiro Cartográfico ou Engenheiro de Agrimensura e Cartografia ou Engenheiro Civil que atuará como Coordenador Geral do Projeto**

- **01 (um) Engenheiro de Agrimensura ou Engenheiro Cartográfico ou Engenheiro de Agrimensura e Cartografia ou Geógrafo preferencialmente com especialização em saneamento ou engenharia sanitária ou Engenheiro Civil com especialização em geoprocessamento que atuará como Coordenador de Cadastro Técnico, Geoprocessamento, Qualidade e Confiabilidade.**

Nessa descrição, onde se determina o profissional a ocupar a função designada, percebe-se a clara violação do princípio da competitividade, tendo em vista a limitação criada a partir do item 12.1. subitem "b" "Termo de Referência", uma vez que os profissionais descritos **não são os únicos habilitados** para exercer a atividade descrita, sendo essa capacidade determinada pelos respectivos Conselhos de Classe, não cabendo a esta Comissão determinar, de maneira excludente, o profissional apto a desempenhar as funções indicadas.

Para o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, instituído juntamente com os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que é a instância superior da fiscalização do exercício das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, ou seja, Trata-se de entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, que constitui serviço público federal, com sede e foro na cidade de Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional. Já definiu em Decisões Plenárias e em decretos com base nas

seguintes considerações abaixo, que outros profissionais podem exercer a função obrigatória nos itens 9.4. e 9.5 do referido Edital, onde se considera:

Decisão Normativa Confea n° 104, de 2014, ainda estabelece que os engenheiros agrônomos poderão executar serviços de topografia (item 2); fotogrametria e foto interpretação (item 3); desmembramento e remembramento (item 4.1);

considera-se desmembramento e remembramento, respectivamente, a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação ou junção de lotes, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

A Decisão Plenária Confea PL n° 2097, de 2004, analisou o Pedido de “vista” relativo ao processo, que trata de recurso interposto pela Câmara especializada de Agronomia contra a decisão exarada pela Plenária do CREA-SC, que aprovou parecer entendendo que o Eng. Agr. Paulo Roberto Braz infringiu art. 6°, alínea "b" da lei 5.194, de 1966, exorbitando suas atribuições ao realizar atividades de levantamento planialtimétricos e desmembramento em perímetro urbano, e decidiu por unanimidade, que o profissional é legalmente habilitado para se responsabilizar por serviços topográficos e de desmembramento e remembramento de solo urbano nos termos da Decisão Normativa n° 47, de 1992, alterada pela Decisão Normativa n.° 104, de 2014;

Decisão N°: PL-0694/2021 Referência: Processo n° 01566/2021 Interessado: Frederico Vasconcelos Ribeiro **Ementa:** Conhece o recurso interposto pela interessada para, no mérito, dar-lhe provimento, e dá outra providência.

Decisão PL n° 0931, de 2020 - o engenheiro agrônomo é legalmente habilitado para se responsabilizar por serviços de digitalização, serviços de aerolevanteamento (Aerofotogrametria), MDT e MDS, restituição fotogramétrica, estrut. malha urbana, mapeamento móvel georef., lic. imp. e trein. ctm/sig, urbano e mobiles.

Decisão PL n° 2097, de 2004 - o engenheiro agrônomo é legalmente habilitado para se responsabilizar por serviços topográficos e de desmembramento e remembramento de solo urbano, nos termos da Decisão Normativa n° 47, de 1992, alterada pela Decisão Normativa n.° 104, de 2014;

Decisão PL n° 0637, de 2011, o engenheiro agrônomo é legalmente habilitado para se responsabilizar pela elaboração de base cartográfica;

Decisão PL n° 1050, de 2016 - o geoprocessamento é uma atividade multidisciplinar típica dos profissionais do Sistema Confea/Crea e deve ser exercida por profissional habilitado com registro no Crea;,,

A Decisão Plenária Confea PL n° 0637, de 2011, analisou o pedido do recurso Interposto pelo En. Agr. Luiz Alberto Scorsine, dando-lhe provimento, concedendo ao recorrente a

recuperação de sua Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa aos serviços de elaboração da base cartográfica da cidade de Blumenau –SC, executada pro intermédio do método aerofotogramétrico, compreendendo etapas de cobertura aerofotogramétrica, apoio terrestre, restituição estereofotogramétrica e decidiu reconhecer o recurso e dar-lhe provimento, concedendo ao engenheiro agrônomo Luiz Alberto Scorsin a recuperação de sua ART, relativos aos serviços de elaboração da base cartográfica da cidade de Blumenau com base na resolução em decisões plenárias e nos termos da Deliberação n.º 006/88-CAPr, da Comissão de Atribuições Profissionais, de 23 de março de 1988, no sentido que os engenheiros agrônomos podem exercer atividades de topografia fotogrametria e fotointerpretação, no art. 5 da resolução n.º 218, de 1973, e do art. 37 do Decreto 23.569 de 1933;

Corroborando ao exposto o art. 10 do Decreto n.º 23.196, de 12 de outubro de 1933, assegura o exercício da profissão de agrimensor aos agrônomos e engenheiros agrônomos, sendo, portanto, válidas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcação de terras por eles efetuados, desde que preencham as exigências da respectiva regulamentação; e

Na mesma Linha do art. 10 do Decreto n.º 23.196, de 1933, também corrobora para atribuição do exercício da profissão de agrimensor pelos engenheiros agrônomos o parágrafo único do art. 37 do Decreto n.º 23.569, de 1933, o que vem sendo utilizados em decisões plenárias do Confea favoráveis as atribuições topográficas, georreferenciamento e cartografia em ambiente urbano aos engenheiros agrônomos;

Hoje com a inclusão de muitos meios de Educação Superior, há muitos profissionais habilitados com a capacidade para o atendimento do objeto do certame que não pertence somente ao Conselho CREA ou CAU.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo a convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao EDITAL DE LICITAÇÃO o qual se encontra com **vício de direcionamento técnico contrariando PRINCÍPIO DE IGUALDADE** a impugnante vem na forma da legislação vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõe sobre a matéria requerer:

O DEVIDO DEFERIMENTO por parte dessa douta Comissão de Pregão para **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela **IMPUGNANTE** para o processo de licitação seja imediatamente suspenso para as devidas adequações de direito.

SUSPENDER a data da abertura do certame, pelo fato do atual



edital encontrar-se eivado de VICIOS e uma vez, retificado influenciará na lisura do certamente, na Proposta de Preço, na participação dos futuros licitantes e na legalidade do certame e dos atos/contratos administrativos.

COMPROVADO o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização do certamente licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providencias necessárias ao exato cumprimento da LEI, procedendo à anulação do respectivo processo, em prejuízo de terminação tendende ao aperfeiçoamento de futuras convocações. (TCU Acórdão 214/2007 Plenário).

Ante o exposto, este signatário requer, respeitosamente, que seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo.

Termos em que, Pede deferimento.

Itabuna (BA), 13 de janeiro de 2025.

FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO- ME
13.025.129/0001-04
Frederico Vasconcelos Ribeiro
Sócio proprietário
CPF 994.494.045-34
RG 86.972.111-9 SSP BA